

Portaria n.º 326 ,de 11 de dezembro de 2006.

Prezados (as),

Abaixo o texto da Resolução ANP 20/2014 que concede prazo de 90 dias (ou seja a partir de 05/julho/14) para que os postos passem a comercializar combustíveis fora dos tanques dos veículos somente em recipientes que atendam à NBR 15594.

Porém, lembramos que independente da capacidade, todos os recipientes têm que ser CERTIFICADOS PELO INMETRO.

Em anexo a Portaria INMETRO 326/2006 que aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Embalagens Utilizadas no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, que foi incluída na redação da Resolução ANP 41/2013:

=====

**1. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº 20, DE 3.4.2014 - DOU 4.4.2014**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 307, de 3 de abril de 2014,

Resolve:

Art. 1º Ficam alterados o inciso VII e o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"VII - outros produtos relacionados às outras atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme artigo 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A comercialização de combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos automotores, somente será permitida em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substituí-la, e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que venha a substituí-la."

Art. 2º Ficam alterados o inciso III do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento, abastecendo tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substituí-la, e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que venha a substituí-la;

Art. 3º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Resolução, para o atendimento à norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação e à Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o disposto na Resolução ANTT n.º 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, e suas alterações;

Considerando a atribuição do Inmetro de regulamentar e acompanhar os programas de avaliação da conformidade e fiscalização de embalagens, embalagens grandes, contentores intermediários para granéis (IBC) e tanques portáteis, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Embalagens Utilizadas no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua Santa Alexandrina 416 - 8º andar - Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Determinar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória das embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros.

Art. 3º Estabelecer que as embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos deverão ser certificadas por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo Inmetro, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2006.

Art. 4º Determinar que a comercialização do estoque remanescente de embalagens não certificadas, utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, deverá ser feita em um prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. Os produtos perigosos envasados até 25 de julho de 2007, em embalagens não certificadas, terão, como prazo máximo para transporte, a data de sua validade.

Art. 5º Estabelecer que os envasadores de produtos perigosos deverão, a partir de 25 de janeiro de 2007, dar início à identificação das embalagens, utilizadas no transporte terrestre, com a data do envasamento e a validade do produto perigoso envasado.

Art. 6º Determinar que os usuários, fabricantes, montadores e importadores das embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos deverão atender aos requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 e aos requisitos expressos nesta Portaria.

Art. 7º Estabelecer que para as embalagens aprovadas em processos de avaliação da conformidade, realizados por autoridades competentes nos modais marítimo e aéreo, ficará legitimado o período de vigência dos seus certificados ou o prazo máximo de validade até 29 de fevereiro de 2008, considerando-se sempre o prazo que for menor.

Parágrafo único. As prescrições deste artigo são válidas apenas para os certificados emitidos até 01 de março de 2006. Para os certificados emitidos após essa data, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º desta Portaria.

Art. 8º Determinar que todas as embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, comercializadas e utilizadas no país, deverão atender aos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04 e aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º Determinar que todos os fabricantes, montadores e importadores de embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos deverão obter a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC.

Art. 10 Estabelecer que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público, com ele conveniadas.

Art. 11 Revogar a Portaria Inmetro nº 10, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA EMBALAGENS UTILIZADAS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 326 / 2006

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos.

Este Regulamento de Avaliação da Conformidade não é aplicável às embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos radioativos, gases (exceto aerossóis), produtos perigosos cuja massa líquida total exceda a 400 quilogramas ou cujo volume exceda a 450 litros, e embalagens refabricadas.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Decreto nº 1797, de 25/01/1996	Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.
Resolução ANTT nº 420, de 12/02/2004	Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.
Portaria Inmetro nº 73, de 29/03/2006	Aprova o Regulamento para Uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro.
NBR/ISO 9001:2000	Sistemas de Gestão da Qualidade.
NBR/ISO/IEC-GUIA 65/1997	Requisitos Gerais para Organismos que Operam Sistemas de Certificação de Produtos.
NIT-DICOR-023	Condições de Uso da Identificação do Credenciamento de Organismo.
NIT-DICOR-024	Critérios para o Credenciamento de Organismos de Certificação de Produtos e de Verificação de Desempenho de Produtos.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste Regulamento de Avaliação da Conformidade são adotadas as definições dos subitens 3.1 a 3.24, complementadas pelas contidas na Resolução ANTT nº 420/04.

3.1 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade, pelo qual um Organismo de Certificação de Produto outorga a uma empresa, mediante um contrato, o direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade de acordo com os requisitos estabelecidos neste Regulamento de Avaliação da Conformidade.

3.2 Amostra

Uma ou mais unidades de produto retiradas do lote de inspeção com o objetivo de fornecer informações, mediante inspeção, sobre a conformidade deste lote com as exigências especificadas.

3.3 Auditoria de Terceira Parte

Exame sistemático e independente das partes envolvidas, visando determinar se as atividades da qualidade da empresa e seus resultados estão de acordo com as disposições planejadas, se estas foram implementadas com eficácia e se são adequadas à consecução dos objetivos.

3.4 Comissão de Acreditação

Comissão constituída pelo Inmetro para deliberar sobre a extensão de escopo de acreditação e concessão, manutenção, suspensão ou cancelamento da acreditação.

3.5 Empresa

Pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de embalagens.

3.6 Empresa Autorizada

Empresa fabricante, montadora ou importadora de embalagem utilizada no transporte terrestre de produtos perigosos, que é portadora e detém a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

3.7 Empresa Solicitante

Empresa fabricante, montadora ou importadora de embalagem utilizada no transporte terrestre de produtos perigosos, que está requerendo a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

3.8 Embalagens

Recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que o recipiente desempenhe sua função de contenção.

3.9 Embalagem Similar

Aquela que apresenta características de construção, especificações de material e desenho semelhantes às do projeto básico e que desempenha funções de contenção de produtos perigosos com as mesmas características físico-químicas do projeto básico.

Nas variações da altura e da massa bruta são permitidos até 5% (para menos). Excedendo este percentual, a embalagem é considerada como fora das características de similaridade.

3.10 Expedidor

Qualquer pessoa física ou jurídica que prepara uma expedição para transporte.

3.11 Fabricante

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de fabricação de embalagem, com posterior comercialização da embalagem vazia.

3.12 Família

Agrupamento de modelos de um mesmo fabricante, que possuem em comum, dimensões, massa, matéria-prima, configuração e uso, podendo apresentar acréscimo de algum acessório ou variação de altura.

3.13 Importador

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de importação de embalagem para uso na indústria, com posterior comercialização.

3.14 Lote

Conjunto de unidades de embalagem, de um mesmo modelo, fabricadas essencialmente sob as mesmas condições e no mesmo período.

3.15 Memorial Descritivo

Documento técnico elaborado pelo fabricante, montador ou importador, contendo a descrição das características construtivas da embalagem.

3.16 Modelo

Conjunto com especificações próprias, estabelecidas por características construtivas, ou seja, mesmo projeto, matéria-prima, processo produtivo, espessura, dimensões e demais requisitos Normativos, que diferencia as diversas embalagens fabricadas.

3.17 Montador

Empresa responsável pelo projeto (memorial descritivo) e montagem de embalagem combinada, pela especificação da aquisição dos materiais, acessórios e seqüência da montagem da mesma, para posterior comercialização do produto perigoso envasado.

3.18 Organismo de Certificação de Produto

Entidade pública ou privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade.

3.19 Organismo de Certificação de Sistema

Entidade pública ou privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

3.20 Órgão Fiscalizador

Entidade de direito público, com poderes legais para fiscalizar o cumprimento da avaliação da conformidade das embalagens, de acordo com convênio assinado com o Inmetro.

3.21 Projeto Básico

Projeto tipo no qual é apresentada a forma geométrica dimensional, material, espessura, modo de fabricação e acondicionamento, podendo incluir diversos tratamentos de superfície.

3.22 Responsável Técnico

Profissional de nível superior ou médio, com vínculo com a empresa solicitante, devidamente habilitado e registrado pelo seu Conselho Regional de Classe, capacitado para responder tecnicamente pelas atividades realizadas pela empresa solicitante.

3.23 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que a embalagem utilizada no transporte terrestre de produtos perigosos está em conformidade com os critérios estabelecidos neste Regulamento de Avaliação da Conformidade, bem como nos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04.

3.24 Usuário

Aquele que usa as embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos.

4. SIGLAS

ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Cgcre	Coordenação Geral de Credenciamento

IAF	International Accreditation Forum
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
Mercosul	Mercado Comum do Sul
NBR	Norma Brasileira
NIT	Norma Inmetro Técnica
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistema
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

5.1.1 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade das embalagens, além das exigências estabelecidas no critério de acreditação do OCP, deve conter os seguintes dados:

- a) razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ da empresa solicitante;
- b) dados completos do OCP.
- c) número, data de emissão e validade da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade;
- d) identificação do lote, obrigatório no caso de avaliação da conformidade de lote (modelo 7);
- e) identificação da certificação;
- f) assinatura do responsável do OCP;
- g) identificação completa da embalagem certificada;
- h) a seguinte inscrição: “Esta Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade está vinculada a um contrato e para o endereço acima citado”;
- i) anexo contendo os tipos e modelos dos respectivos códigos do projeto (Resolução ANTT nº 420/04, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3).

5.1.2 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, bem como sua utilização nas embalagens, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade da empresa autorizada para o Inmetro e/ou OCP.

5.1.3 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade só deve ser concedida após a assinatura do contrato entre o OCP e a empresa solicitante, após a consolidação e aprovação dos ensaios e auditorias. Somente a partir daquela assinatura haverá a liberação da embalagem para a comercialização.

5.1.4 Quando da aprovação da certificação da embalagem, o OCP deve comunicar o fato à empresa solicitante, apresentando o contrato que autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

5.1.5 Em caso de não aprovação, o OCP deve encaminhar à empresa solicitante o seu parecer.

5.1.6 Quando a empresa autorizada possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, que faça referência ao Selo de Identificação da Conformidade, esta só pode ser feita para os modelos de embalagens certificadas, não podendo haver qualquer dúvida entre as embalagens certificadas e as não certificadas.

5.1.7 Nos manuais técnicos de instruções ou de informações ao usuário, as referências sobre características, não incluídas na Resolução ANTT nº 420/04, não podem ser associadas ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas pelo Selo de Identificação da Conformidade.

5.1.8 Caso haja revisão deste RAC ou da Resolução ANTT nº 420/04, o Inmetro estabelecerá prazo para adequação às novas exigências.

5.2 Manutenção da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

5.2.1 Para a manutenção da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem ser atendidos todos os requisitos referentes às avaliações do processo de fabricação, bem como de todos os ensaios solicitados. Caso não haja atendimento a um dos requisitos, a aplicação do Selo de Identificação da Conformidade deve ser imediatamente interrompida até que a causa da reprovação seja identificada e sanada.

5.2.2 A partir da emissão da primeira autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, os requisitos para a manutenção da mesma devem ser atendidos, conforme o nível de amostragem e periodicidade dos ensaios, de acordo com o estabelecido nos itens 5.6.4.1.3.5 e 5.6.4.2.4.5 deste RTQ.

5.2.3 A manutenção da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade está condicionada à avaliação da empresa pelo OCP ou realização de ensaio em novas amostras da embalagem. No caso de mudança de endereço da empresa autorizada, a mesma deve comunicar antecipadamente esta alteração, para que o OCP proceda a uma nova avaliação, exceto na certificação pelo modelo 7.

5.2.4 A empresa autorizada que cessar definitivamente a fabricação, ou montagem, ou importação de embalagens, deve informar este fato imediatamente ao OCP e devolver a este, o original da sua autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade. O OCP por sua vez, deve notificar esta ocorrência à Comissão de Acreditação, ao Inmetro e aos demais OCP.

5.2.5 Quando qualquer modelo de embalagem certificada tiver modificação na matéria-prima ou no processo de fabricação, o licenciado deve comunicar este fato ao OCP, antes da efetivação da alteração, podendo ser exigida a apresentação de solicitação de extensão de escopo da autorização para o uso da Marca da Conformidade.

5.3 Selo de Identificação da Conformidade

5.3.1 O Selo de Identificação da Conformidade, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que as embalagens estão em conformidade com o estabelecido nos requisitos deste RAC e da Resolução ANTT nº 420/04, devendo ser aplicado na forma prevista do Anexo A.

5.3.2 A empresa autorizada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente as embalagens por ele fabricadas, montadas ou importadas, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

5.3.3 Caso o OCP exija a apresentação de solicitação de extensão do escopo da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, as embalagens pertinentes a esta solicitação somente podem ser fabricadas, montadas, importadas e comercializadas a partir do momento em que o OCP aprovar a extensão.

5.4 Controle da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

5.4.1 Após a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, de acordo com os modelos constantes no item 5.6.4 deste RAC, o controle desta é realizado, exclusivamente, pelo

OCP, o qual planeja, conforme modelo de certificação, novos ensaios, para constatar se as condições técnicas que deram origem à concessão estão sendo mantidas.

5.4.2 O OCP deve verificar a eficácia do sistema de identificação das embalagens avaliadas, implementado pela empresa autorizada.

5.4.3 O OCP deve programar e realizar 01 (uma) amostragem na empresa autorizada, para a execução de todos os ensaios da embalagem certificada, a cada 02 (dois) anos, quando a certificação for do modelo 5, podendo haver outras amostragens com aviso prévio, para a comprovação da permanência da conformidade, de acordo com o estabelecido no item 5.6.4.2.4.5 deste RAC. Para o modelo 3, deve ser programada e realizada amostragem para avaliação conforme a periodicidade estabelecida na tabela do item 5.6.4.1.3.5 deste RAC.

5.4.4 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras na empresa solicitante, para execução dos ensaios conforme Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2). Os custos e a reposição das embalagens decorrentes deste item são de responsabilidade da empresa solicitante.

5.4.5 O OCP pode, a qualquer momento, proceder a uma nova auditoria no sistema de gestão da qualidade da empresa solicitante, sob aviso prévio.

5.4.6 O OCP pode subcontratar os serviços de outro OCP para executar a supervisão, sob sua responsabilidade, exercida através de condições acordadas entre as partes.

5.4.7 O OCP deve determinar se as modificações pretendidas na embalagem já certificada, requer outra avaliação e ensaios iniciais ou investigações complementares. Nestes casos, a empresa solicitante não pode lançar no mercado embalagens avaliadas, resultantes de tais modificações, até que o OCP dê um parecer positivo.

5.5 Solicitação da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

5.5.1 A solicitação deve ser feita através de formulário (Anexo B) fornecido pelo OCP. A solicitação é relativa a um modelo ou família de embalagem (embalagem similar).

Nota: Deve abranger embalagens provenientes de apenas um fabricante.

5.5.2 A empresa solicitante deve definir qual o modelo de certificação selecionado, conforme item 5.6.4 deste RAC.

5.5.3 No caso de importação, a empresa solicitante deve apresentar os documentos relativos à importação e aqueles que descrevem os ensaios relativos à aprovação da embalagem.

5.5.4 Documentação para solicitação (modelos 3 e 7):

- a) memorial descritivo da(s) embalagem(ens) a ser(em) avaliada(s) (código do modelo, matérias-primas e componentes utilizados na fabricação ou montagem);
- b) fornecedores das matérias-primas e componentes;
- c) no caso de utilização de diversas matérias primas no mesmo modelo de embalagem (por exemplo tipos de resinas), os responsáveis técnico e legal da empresa solicitante, devem apresentar declaração de responsabilidade quanto a adequação de todas as matérias primas utilizadas na fabricação;
- d) registros fotográficos e desenho técnico de identificação (fabricação ou montagem do conjunto e de cada componente, contendo o número da revisão e data da emissão do documento);
- e) responsável técnico e o responsável legal da empresa solicitante pela aprovação do projeto da embalagem;

- f) desenho do conjunto com referência aos desenhos de cada componente, tolerâncias aplicáveis, peso bruto do conjunto, peso líquido da embalagem com acessórios e etc);
- g) plano dos ensaios, indicando aqueles aplicáveis ao caso em questão e o grupo de embalagem, densidade e outras informações que possam alterar as condições dos ensaios;
- h) instrução de uso para cada modelo de embalagem, informando a forma correta de utilizar a embalagem e suas limitações, tais como faixa de temperatura para envase, faixa de pressão para envase, momento de força do fechamento das tampas, e outras;
- i) licença ou alvará de funcionamento da empresa solicitante.

5.5.5 Documentação para solicitação (modelo 5):

Além dos documentos solicitados no item 5.5.4 deste RAC, devem ser também encaminhados os seguintes documentos:

- a) questionário (Anexo B) para avaliação inicial da fábrica (respondido);
- b) documentação do sistema de gestão da qualidade, abrangendo os seguintes itens da NBR/ISO 9001/2000: organograma da empresa; controle de documentos; aquisição; validação dos processos de produção e fornecimento de serviço, identificação e rastreabilidade; planejamento da realização do produto, medição e monitoramento dos processos, medição e monitoramento de produto e controle de produto não conforme; controle de dispositivos de medição e monitoramento; preservação do produto (manuseio, armazenamento), entrega; controle de registros da qualidade, reclamações dos clientes.

5.5.6 A solicitação deve conter todos os modelos e famílias de embalagens. No caso de uma mesma família, devem ser descritos todos os itens desta família com a respectiva identificação dos acessórios.

5.5.7 A solicitação para embalagens similares deve estar fundamentada na similaridade do projeto básico, quando comparado a uma embalagem já avaliada pelo OCP, conforme definido no item 3.9 deste RAC.

5.5.8 O OCP ao receber a documentação de solicitação, além de outros documentos, quando solicitados, deve apresentar um orçamento e solicitar a aprovação do mesmo a empresa solicitante e fornecendo-lhe quaisquer informações adicionais necessárias ao processo de solicitação.

5.5.9 A empresa solicitante deve apresentar o comprovante de depósito bancário quando requerido.

5.6 Mecanismos de Avaliação da Conformidade

5.6.1 O mecanismo escolhido para avaliar a conformidade das embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos foi a certificação compulsória, realizada por terceira parte.

5.6.2 Todas as etapas da certificação devem ser conduzidas pelo OCP e atender aos requisitos estabelecidos nas NBR/ISO/IEC-GUIA 65/1997, NIT-DICOR-023 e NIT-DICOR-024.

5.6.3 Deve ser verificado o atendimento as especificações de fabricação e ensaios estabelecidas na Resolução ANTT nº 420/2004 (Parte 4, capítulo 4.1, itens 4.1.1 e 4.1.3 e Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2).

5.6.4 Modelos de certificação

Este RAC estabelece, a empresa solicitante, a escolha entre 03 (três) modelos distintos de certificação:

- a) ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaio de amostras retiradas na empresa solicitante (modelo 3);

- b) ensaio de tipo, avaliação e aprovação do sistema de gestão da qualidade do solicitante, com acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios em amostras retiradas na empresa solicitante (modelo 5);
- c) ensaio de lote, submete-se a ensaios de amostras tomadas de um lote de embalagens (modelo 7).

Nota: É de responsabilidade da empresa solicitante formalizar junto ao OCP a utilização do modelo que deve ser aplicado para certificação da embalagem.

5.6.4.1 Modelo 3

Modelo baseado no ensaio de tipo, com intervenções posteriores, para verificar se a produção continua sendo conforme. Compreende ensaios em amostras retiradas na empresa solicitante. Este modelo proporciona a supervisão permanente da produção da empresa solicitante e pode desencadear ações preventivas e corretivas, quando forem evidenciadas não-conformidades.

5.6.4.1.1 Análise da documentação

O OCP, após analisar e aprovar a documentação enviada, conforme item 5.5.4 deste RAC, programa com a empresa solicitante a avaliação inicial para fins de concessão da certificação (avaliação inicial e realização de ensaios). Caso, o OCP não considerar atendidos todos os requisitos da documentação exigida, deve informar a empresa solicitante os aspectos pelos quais a solicitação foi indeferida, podendo ser dado um prazo, considerado necessário pelo OCP, para tomada de providências. Caso contrário a solicitação deve ser cancelada.

5.6.4.1.2 Avaliação inicial e periódica

5.6.4.1.2.1 O OCP é responsável por todas as ações do processo de certificação e pelo processo da manutenção da certificação, devendo informar a empresa solicitante os resultados dos ensaios iniciais.

5.6.4.1.2.2 Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos para a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, deve informar a empresa solicitante os aspectos pelos quais a solicitação foi indeferida.

5.6.4.1.2.3 Se a empresa solicitante demonstrar que adotou ações corretivas para adequar-se requisitos dentro de um prazo determinado, o OCP deve repetir apenas as partes necessárias dos procedimentos de verificação e ensaios iniciais. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.

5.6.4.1.2.4 Quando ocorrer uma nova avaliação e já estiver estipulado, pelo OCP, o custo, como parte do procedimento de solicitação, pode ser exigido o preenchimento de uma nova solicitação ou o aumento do referido custo.

5.6.4.1.2.5 O OCP, após análise e aprovação da documentação, programa com a empresa solicitante a realização da coleta de amostras para realização de todos os ensaios.

5.6.4.1.3 Ensaio

5.6.4.1.3.1 O OCP deve coletar as amostras na empresa solicitante. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao Laboratório de Ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.

5.6.4.1.3.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2), em Laboratório de Ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no item 5.10.1 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas a empresa solicitante, conforme acordo entre OCP e a empresa solicitante. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do Laboratório de Ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2), a empresa solicitante deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP tomar tal decisão.

5.6.4.1.3.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do selo de identificação da conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e a empresa solicitante.

5.6.4.1.3.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2), o OCP deve dar ciência à empresa solicitante desse resultado, dando-se seqüência ao processo de solicitação da avaliação da conformidade do referido modelo.

5.6.4.1.3.5 Os ensaios de tipo devem ser repetidos, para a manutenção da certificação, num determinado intervalo de tempo, dependendo do tipo de material base da embalagem, para o atendimento da sua aprovação, conforme especificado na Tabela a seguir.

Tabela - Periodicidade da Execução dos Ensaios de Tipo

Material Base da Embalagem	Repetição (dias)
Plástico	120
Celulósica	150
Metal: Ferroso e Não Ferroso	150
Madeira	150
Outros	90

Nota: No caso de embalagens combinadas e compostas, deve ser utilizado o menor prazo de repetição entre os materiais base dos componentes (embalagens internas e externas).

5.6.4.2 Modelo 5

Modelo baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação das medidas tomadas pela empresa solicitante para o sistema de gestão da qualidade de sua produção, seguido de um acompanhamento regular, por meio de auditorias, do controle da qualidade da empresa solicitante e de ensaios de verificação em amostras tomadas na empresa solicitante. Este modelo proporciona um sistema completo de avaliação da conformidade de uma produção em série e em grande escala.

5.6.4.2.1 Análise da documentação

O OCP, após analisar e aprovar a documentação enviada, conforme itens 5.5.4 e 5.5.5 deste RAC, incluindo documentos do sistema de gestão da qualidade, programa com a empresa solicitante a avaliação inicial, para fins de concessão da certificação (avaliação inicial do sistema de gestão da

qualidade, amostragem e a realização dos ensaios requeridos). Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos da documentação exigida, deve informar, a empresa solicitante, os aspectos pelos quais a requisição foi indeferida, devendo ser dado um prazo, considerado necessário pelo OCP, para providências. Caso contrário a solicitação deve ser cancelada.

5.6.4.2.2 Avaliação inicial e periódica

5.6.4.2.2.1 O OCP é responsável por todas as ações do processo de certificação, desde a avaliação do sistema de gestão da qualidade do solicitante até a supervisão das embalagens fabricadas, devendo informar a empresa solicitante os resultados da avaliação da gestão da qualidade e dos ensaios iniciais e periódicos.

5.6.4.2.2.2 Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos necessários para a concessão da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, deve informar ao solicitante os aspectos pelos quais a requisição foi indeferida.

5.6.4.2.2.3 Se a empresa solicitante puder demonstrar que adotou ações corretivas para adequar-se a todos os requisitos dentro de um prazo determinado, o OCP deve repetir apenas as partes necessárias dos procedimentos de avaliação e ensaios iniciais. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.

5.6.4.2.2.4 Quando ocorrer uma nova avaliação e já estiver estipulado pelo OCP o custo como parte do procedimento de solicitação, pode ser exigido o preenchimento de uma nova solicitação ou o aumento do referido custo.

5.6.4.2.3 Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade da Empresa Solicitante (auditoria)

5.6.4.2.3.1 A avaliação do sistema de gestão da qualidade da empresa solicitante, conforme a NBR/ISO 9001:2000, faz parte da avaliação inicial e periódica. Esta avaliação deve ser feita com base nas respostas do questionário, dos documentos solicitados pelo OCP e visita na empresa (auditoria), com o acompanhamento da fabricação e montagem dos modelos das embalagens a serem avaliados.

5.6.4.2.3.2 O OCP, após análise e aprovação da documentação, de comum acordo com a empresa solicitante, programa a realização da auditoria e a coleta de amostras para realização dos ensaios.

5.6.4.2.3.3 Todos os registros relativos à implementação do sistema de gestão da qualidade (solicitados ou especificados no questionário) devem estar prontamente disponíveis para avaliação pelo OCP.

5.6.4.2.3.4 A Empresas Solicitante deve garantir ao OCP que a responsabilidade pelo sistema de gestão da qualidade está claramente definida, por exemplo, indicando uma pessoa não subordinada à gerência de produção, no que concerne ao desempenho técnico de suas funções, qualificada para manter contato com o OCP, para assegurar que o disposto anteriormente seja observado.

5.6.4.2.3.5 Caso a empresa solicitante já possua um sistema de gestão da qualidade certificado por um OCS, segundo a NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do sistema de gestão da qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser avaliado, verificando da existência dos itens: identificação e rastreabilidade do produto, ensaios no produto final, avaliação dos fornecedores, reclamações de clientes, registros do OCS, ensaios de recebimento, cópia dos relatórios das auditorias do seu sistema da qualidade emitido pelo OCS, os registros das ações corretivas bem como a implementação destas pela empresa, os registros de controle do processo de produção do produto, os registros de ensaios e inspeções no recebimento de primas durante o processo e finais.

5.6.4.2.3.6 A avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade deve ser realizada 01 (uma) vez por ano, após a concessão da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

5.6.4.2.4 Ensaio

5.6.4.2.4.1 O OCP deve coletar as amostras na empresa solicitante. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao Laboratório de Ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade das amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras.

5.6.4.2.4.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução da ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulo 6.1, item 6.1.5), em Laboratório de Ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no item 5.10.1 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas a empresa solicitante, conforme acordo entre o OCP e a empresa solicitante. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do Laboratório de Ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), a empresa solicitante deve solicitar novos ensaios, depois da correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a embalagem deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP tomar tal decisão.

5.6.4.2.4.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e a empresa solicitante.

5.6.4.2.4.4 Após a execução de todos os ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado, satisfizerem às exigências da Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), o OCP deve dar ciência à empresa solicitante do resultado, dando-se seqüência ao processo de certificação do referido modelo.

5.6.4.2.4.5 Todos os ensaios de tipo devem ser repetidos, para a manutenção da certificação, 01 (uma) vez a cada 02 (dois) anos, podendo haver outro conjunto de ensaios, com aviso prévio, quando da necessidade da comprovação da permanência da conformidade, de uma respectiva embalagem certificada.

5.6.4.3 Modelo 7

Neste modelo, submetem-se a ensaios amostras tomadas de um lote de embalagens, podendo ser proveniente de uma importação ou não, emitindo-se a partir dos resultados, uma avaliação sobre sua conformidade a uma dada especificação.

5.6.4.3.1 Análise da Documentação

5.6.4.3.1.1 O OCP deve, no caso de embalagens importadas, confirmar a identificação do lote objeto da solicitação na documentação de importação. O OCP, após analisar e aprovar a

documentação enviada, conforme item 5.5.4 deste RAC, deve-se programar com a empresa solicitante a coleta de amostras para a realização dos ensaios.

5.6.4.3.1.2 Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos da documentação exigida, deve informar a empresa solicitante os aspectos pelos quais a solicitação foi indeferida, podendo ser dado um prazo, considerado necessário pelo OCP, para providências. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.

5.6.4.3.2 Ensaio

5.6.4.3.2.1 O OCP deve coletar as amostras do lote. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao Laboratório de Ensaio, devendo ser representativas do lote. A quantidade das amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). O OCP ou seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras.

5.6.4.3.2.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), em Laboratório de Ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no item 5.10.1 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas a empresa solicitante, conforme acordo entre este e o OCP.

5.6.4.3.2.3 Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do Laboratório de Ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), a solicitação deve ser indeferida. Havendo reprovação de um modelo, conseqüentemente, todo o lote estará reprovado. Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos para a concessão da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, deve-se informar a empresa solicitante os aspectos pelos quais a solicitação foi indeferida.

5.6.4.3.2.4 Após a execução dos ensaios, na emissão de um parecer favorável, este não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e a empresa solicitante.

5.7 Reconhecimento das Atividades de Certificação no Exterior

5.7.1 Para o reconhecimento e aceitação das atividades da certificação estabelecidas neste RAC, implementadas por um organismo de certificação que opera no exterior, o OCP deve atender ao descrito nos itens 5.7.2 e 5.7.3 deste RAC.

5.7.2 Qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, no âmbito do SBAC, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismos de certificação operando no exterior, somente serão aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos de certificação que atendam às mesmas regras de acreditação adotadas pelo Inmetro, de acordo com o reconhecimento mútuo do IAF.

5.7.2.1 É reconhecida a certificação dos países membros do Mercosul desde que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 1.797, de 25/01/1996.

5.7.3 Em qualquer situação, o OCP é o responsável pela certificação da embalagem.

5.8 Obrigações da Empresa Autorizada

5.8.1 Acatar todas as condições estabelecidas por este RAC e na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.4, 6.1.5, 6.2.2, 6.3.1 e 6.3.2), nas disposições legais referentes à concessão e manutenção da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

5.8.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade (Anexo A), em todas as embalagens que tiveram seus modelos avaliados e aprovados.

5.8.3 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

5.8.4 Acatar, respeitados os direitos legais, as decisões tomadas pelo Inmetro, pelos Órgãos Fiscalizadores e pelo OCP, baseadas neste RAC. Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

5.8.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

5.8.6 Notificar o OCP da intenção de modificação das características das embalagens em que a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade se baseia, assim como modificações do processo de fabricação ou montagem e do sistema de gestão da qualidade que possam afetar a conformidade da embalagem, antes da efetivação das mesmas.

5.8.7 Manter os registros de todas as reclamações relativas às embalagens, com as devidas análises críticas e avaliações de cada uma, cobertas pela autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, devendo estar disponíveis para o OCP sempre que solicitados.

5.8.8 Manter a rastreabilidade possibilitando a verificação da identificação das suas embalagens certificadas na comercialização, para que seja facilitado o recolhimento do(s) lote(s), no caso de falha.

5.8.9 A empresa autorizada é responsável técnica, cível e penal, pelas embalagens certificadas bem como por todos os documentos utilizados durante o processo de certificação.

5.9 Obrigações do OCP

5.9.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade previsto neste RAC, conforme os requisitos nele estabelecidos, dirimindo, obrigatoriamente, as dúvidas com o Inmetro.

5.9.2 Utilizar o sistema de banco de dados informatizado, fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca das embalagens certificadas, quando aplicável.

5.9.3 Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação da embalagem.

5.9.4 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

5.10 Utilização de Laboratório de Ensaio

5.10.1 Para a seleção e utilização de Laboratório de Ensaio, para a realização dos ensaios previstos na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2), devem ser selecionados Laboratórios de Ensaio acreditados pelo Inmetro.

Notas:

- a) No caso de Laboratório de Ensaio acreditado de primeira parte, o OCP deve acompanhar a realização dos ensaios a que são submetidas as amostras de embalagens.
- b) Quando da impossibilidade da execução dos ensaios em Laboratório de Ensaio acreditado, pode ser aceita a utilização de Laboratório de Ensaio não acreditado. Nesse caso o OCP deve avaliar esse Laboratório de Ensaio de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo C deste RAC, devendo acompanhar a realização dos ensaios a que são submetidas as amostras de embalagens. Entende-se como impossibilidade da execução dos ensaios em Laboratório de Ensaio acreditado, quando da impossibilidade do atendimento da solicitação da empresa solicitante, prazos de datas, questões e valores financeiros comerciais.

5.10.2 A seleção e a utilização de Laboratório de Ensaio, deve ocorrer a partir de acordo entre o OCP e a empresa solicitante.

5.10.3 O Laboratório de Ensaio deve manter a rastreabilidade das embalagens ensaiadas.

5.11 Reclamações

5.11.1 Nas reclamações fundamentadas que afetem as características da embalagem, requeridas na Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.4, 6.1.5, 6.2.2, 6.3.1 e 6.3.2), o OCP deve requerer a realização de ensaios e verificações para os devidos esclarecimentos. Os custos destes ensaios e verificações são de responsabilidade da empresa autorizada.

5.11.2 Havendo reprovação, novos ensaios devem ser realizados no modelo da embalagem. A aplicação do Selo de Identificação da Conformidade deve ser imediatamente interrompida até que a causa da reprovação seja identificada e sanada, independentemente de outras penalidades previstas em lei, emanadas de autoridades competentes.

5.11.3 Cabe ao OCP deliberar sobre o retorno da embalagem ao sistema, cuja avaliação tenha sido suspensa ou cancelada.

5.11.4 As reclamações apresentadas pelas Empresas Autorizadas, após serem esgotados todos os recursos junto ao OCP, devem ser endereçadas ao Presidente do Inmetro.

5.12 Fiscalização

Cabe ao Inmetro, em conjunto com os órgãos fiscalizadores, respeitada a legislação em vigor, articular a fiscalização para cumprimento deste RAC, bem como prover os meios para obtenção dos recursos necessários para a implementação da fiscalização.

5.13 Anexos

Anexo A Selo de Identificação da Conformidade.

Anexo B Solicitação de Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade (Modelo).

Anexo C Requisitos Gerais para a Avaliação de Laboratórios de Ensaio Não Acreditados.

/Anexos

Anexo A - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 A gravação da marcação do código para designação de tipos de embalagem, deve ser feita na embalagem, em atendimento a Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1 e 6.3, itens 6.1.2, 6.1.3, 6.3.1), complementando com o código do modelo da embalagem utilizada pela empresa solicitante e com o número da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

A.2 A identificação da conformidade da embalagem deve ser efetuada através de aposição do Selo de Identificação da Conformidade, devendo atender à Portaria Inmetro nº 73/2006, na mesma face do código para designação dos tipos de embalagem, conforme mostrado nas Figuras a seguir.

A.3 O método de aposição do Selo de Identificação da Conformidade deve ser definido pela empresa solicitante junto ao OCP, respeitando-se as determinações da Portaria Inmetro nº 73/2006.

Figura 1 - Selo de Identificação da Conformidade (Selo)



Figuras 2 - Selo de Identificação da Conformidade (Impressão)



**Figura 3 - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
(Relevo)**



Anexo B - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE (Modelo)

Ao
(Organismo de Certificação de Produto)
Endereço:

Solicitamos, através desta, a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade para a(s) embalagem(ns) listada(s) abaixo:

Nome da Empresa:
Nome do representante:
Endereço da Empresa:
Telefone e fax:
Local de fabricação da embalagem:
Nome e cargo do responsável pelo sistema de gestão da qualidade:

Designação da(s) embalagem(ns) para a(s) qual(is) solicita a certificação:

Descrição da embalagem	Norma pertinente, número, título, data de emissão	RAC, número, título, data da emissão

Declaração: Declaramos que quitaremos os custos relativos a esta solicitação.

Declaração: Declaramos nossa disposição, mediante resultados positivos da avaliação e ensaios iniciais, em assinar, dentro de um prazo determinado, contrato relativo à certificação da(s) embalagem(ns) acima mencionada(s).

Data da solicitação: _____

Nome e cargo da pessoa autorizada a assinar pela empresa solicitante: _____

Assinatura do representante da empresa solicitante: _____

Anexo B (Apêndice) - QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO INICIAL DA FÁBRICA (MODELO)

Este questionário deve ser preenchido e devolvido junto com o formulário de solicitação. A sua função é fornecer informações preliminares relativas a empresa solicitante e à sua capacidade de exercer o controle da qualidade e garantir a contínua conformidade das suas embalagens aos requisitos das especificações pertinentes.

Este documento deve ser utilizado pela equipe do OCP, durante a visita inicial (auditoria) ao solicitante, como parte da avaliação inicial.

Suplementos às declarações podem ser incluídos, quando necessário ou quando solicitados.

Um documento separado deve ser preenchido para cada fábrica / montador envolvida ou devem estar claramente indicadas as diferenças entre as fábricas / montadoras.

As informações prestadas neste documento devem ser tratadas com estrita confidencialidade.

As informações sobre os itens a seguir facilitarão o posterior encaminhamento da solicitação.

Trata-se de amostra de produção ou protótipo?

Se protótipo, para quando está programada a produção?

A embalagem já foi ensaiada de acordo com a Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2)? Em caso positivo, anexar relatório de ensaio.

Seção 1 - Organização do fábrica

- Procedimentos / documentação

Informações sobre o sistema básico:

- Fabrica/monta sob encomenda ou estoque?
- Emite uma ordem de serviço ou equivalente?
- Em caso positivo, isto identifica um lote como uma entidade separada?
- As embalagens levam identificação da ordem de serviço da fabricação / montagem?
- Se não, como o sistema permite segregação das embalagens de qualidade duvidosa?
- Fornecer outras informações relativas ao sistema básico.

- Controle da qualidade / equipe de inspeção

Favor prestar as seguintes informações sobre a organização da equipe de Controle da Qualidade (CQ) da fábrica:

- Responsável da Garantia da Qualidade:
- A quem se reporta?
- Existe um departamento separado de CQ? Qual?
- Em caso afirmativo, indique:
- Inspetor (chefe), e demais membros e cargos:
- A equipe tem conhecimento dos ensaios para a Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2)?
- Os operadores de produção / estoque são responsáveis por inspeção e ensaios?
- Quais são as operações do processo?
- Eles são monitorados pela equipe de CQ?

- São realizadas auditorias da qualidade? Por quem?
- A empresa já está certificada por um OCS, conforme a NBR ISO 9001:2000?
- Outras informações sobre a organização da equipe de CQ.

- Seção 2 - Materiais, componentes e serviços

Especificações de compra e garantia da qualidade de materiais

Detalhar os principais materiais comprados, especificações usadas e principais fornecedores envolvidos.

Especificar também os métodos de garantia da qualidade adotados no recebimento de materiais, componentes ou serviços, indicando a ação que é tomada em caso de rejeição.

Informar sobre os critérios de avaliação, seleção e monitoramento de fornecedores.

- Seção 3 - Fabricação/montagem

3.1 Sistema

Detalhar as diferentes fases de fabricação / montagem. Se possível, anexar programa de produção ou gráfico mostrando as respectivas fases.

3.2 Equipamentos e instalações do sistema de manutenção

Que sistema de manutenção se encontra em operação?

Existe qualquer processo de verificação que garanta o retorno para as condições de controle previsto para o funcionamento inicial dos equipamentos?

- Seção 4 - Ensaios e controle da qualidade

4.1 Sistema

Detalhar o sistema de controle da qualidade, incluindo sistema de amostragem utilizado, com especial referência aos ensaios requeridos pela Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). Se possível, anexar um programa de CQ ou suplemento de referência cruzada ao gráfico requisitado no item 3.1.

4.2 Equipamentos / instrumentos / calibradores

Detalhar os equipamentos / instrumentos / calibradores utilizados, nomes e referências dos fabricantes, e indicar sistema e frequência de verificações e se existem certificados disponíveis.

- Seção 5 - Registros e documentação

5.1 Generalidades

5.1.1 Indicar a forma de especificação de características principais, por exemplo, desenhos, catálogos de embalagens / partes, amostras de referência, etc. Indicar também outros registros gerais existentes.

5.1.2 Indicar o sistema usado para modificar projetos / especificações.

5.2 Conformidade e especificações

5.2.1 Indicar o nível de defeitos encontrados nos últimos 06 (seis) meses. Se já foram realizados ensaios de acordo com a Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). Anexar cópia do sumário dos resultados dos ensaios.

5.2.2 Indicar o número de reclamações feitas durante o período de vigência da garantia e/ou por outros meios e dar percentual da produção total.

5.2.3 Já foram feitos ensaios independentes das embalagens face Resolução da ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2)? Por quem? Anexar cópias, se disponíveis.

Seção 6 - Solicitação de indicação da conformidade

6.1 Selo de Identificação da Conformidade

Anexar a ilustração e indicar o método da aplicação do Selo de Identificação da Conformidade, que deve ser usado para evidenciar a conformidade da embalagem. Indicar em que estágio da fabricação / montagem o Selo de Identificação da Conformidade é aplicado e em que local a mesma é feita. Complementar a marcação prevista pela Resolução ANTT nº 420/04 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, itens 6.1.2, 6.1.3 e 6.3.1), complementando com o código do modelo da embalagem utilizada pela empresa solicitante e com o número da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

Anexo C - REQUISITOS GERAIS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE ENSAIO NÃO ACREDITADOS

1. Confidencialidade

1.1 O Laboratório de Ensaio deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao Laboratório de Ensaio;
- c) o conhecimento do pessoal do Laboratório de Ensaio a respeito da confidencialidade das informações.

2. Organização

2.1 O Laboratório de Ensaio deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

2.2 O Laboratório de Ensaio deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

2.3 Quando o Laboratório de Ensaio for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do Laboratório de Ensaio devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, marketing comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do Laboratório de Ensaio com os requisitos deste Anexo.

3. Sistema de Gestão

3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do Laboratório de Ensaio, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do Laboratório de Ensaio, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

3.3 O Laboratório de Ensaio deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

3.4 O Laboratório de Ensaio deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

3.5 O Laboratório de Ensaio deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

3.6 O Laboratório de Ensaio deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

3.7 O Laboratório de Ensaio deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

3.8 O Laboratório de Ensaio deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

3.9 O Laboratório de Ensaio deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

4. Pessoal

4.1 O Laboratório de Ensaio deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

4.2 O Laboratório de Ensaio deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

4.3 O Laboratório de Ensaio deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios;
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

5. Acomodações e Condições Ambientais

5.1 As acomodações do Laboratório de Ensaio, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

5.2 O Laboratório de Ensaio deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

5.3 O Laboratório de Ensaio deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

6. Equipamentos e Materiais de Referência

6.1 O Laboratório de Ensaio deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

6.2 Antes da execução do ensaio, o Laboratório de Ensaio deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;

- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizadas e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

7. Rastreabilidade das Medições e Calibrações

7.1 O Laboratório de Ensaio deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:
 - quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
 - quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre, obtendo resultados compatíveis;
 - laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre e esses organismos.

7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um Laboratório de Ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

7.4 Os padrões de referência mantidos pelo Laboratório de Ensaio devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

8. Calibração e Método de Ensaio

8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do Laboratório de Ensaio, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do Laboratório de Ensaio.

8.2 O Laboratório de Ensaio deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

8.3 O Laboratório de Ensaio deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

8.4 O Laboratório de Ensaio deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

9. Manuseio dos Itens

9.1 O Laboratório de Ensaio deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

9.2 O Laboratório de Ensaio deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

10. Registros

10.1 O Laboratório de Ensaio deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, 04 (quatro) anos.

10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do Laboratório de Ensaio;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;
- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo Laboratório de Ensaio quanto à segurança e confidencialidade.

11. Certificados e Relatórios de Ensaio

11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo Laboratório de Ensaio devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

11.2 O Laboratório de Ensaio deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do Laboratório de Ensaio;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação

- pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
 - k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
 - l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
 - m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
 - n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
 - o) identificação do item;
 - p) referência à especificação da norma utilizada.

12. Serviços de Apoio e Fornecimentos Externos

12.1 O Laboratório de Ensaio deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.